

Processo C-708/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

30 de dezembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

County Court at Birkenhead (United Kingdom) [Tribunal de Primeira Instância de Birkenhead (Reino Unido)]

Data da decisão de reenvio:

30 de dezembro de 2020

Demandante:

B T

Demandadas:

Seguros Catalana Occidente

E B

NO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE BIRKENHEAD Processo n.º [omissis] **ENTRE**

B T

Demandante

-e-

(1) SEGUROS CATALAN A OCCIDENTS

(2) E B

Demandadas

DESPACHO

[Omissis] em 30 de dezembro de 2020, após ter proferido, em 22 de dezembro de 2020, a sentença no presente processo, tendo em conta o pedido da

demandante destinado a obter autorização para interpor recurso, antes de suspender a instância para dar às partes a oportunidade de examinar as modalidades de recurso para o Tribunal de Justiça.

[Omissis]

E TENDO EM CONTA que o tribunal considerou que, para lhe permitir tomar uma decisão no presente processo, é necessário resolver as questões relativas à interpretação do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento ([U]E) n.º 1215/2012 e que é adequado pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as mesmas.

DECIDE-SE:

1. Submeter ao Tribunal de Justiça a título prejudicial, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as questões que figuram no anexo, relativas à interpretação do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012;
2. Comunicar imediatamente o presente despacho ao Tribunal de Justiça;
3. Os pedidos formulados contra as duas demandadas continuam suspensos enquanto se aguarda pela decisão do pedido de decisão prejudicial.
4. *[Omissis]*
5. *[Omissis]*
6. Indeferir o pedido da demandante destinado a obter autorização para interpor recurso relativamente às conclusões a que se chegou nos artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. *[omissis]*

[Omissis]

ANEXO

A. O ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO

- 1 Este pedido, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é feito pela County Court at Birkenhead, in England and Wales. *[omissis]*

B. AS PARTES

- 2 A demandante tem domicílio em Inglaterra e no País de Gales *[omissis]*.

- 3 A segunda demandada tem domicílio na República da Irlanda e é proprietária de um bem imóvel sito em *[omissis]* Alicante (Espanha) (a seguir «propriedade»). *[omissis]*.
- 4 A primeira demandada era, durante todo o período relevante, a seguradora da responsabilidade civil da segunda demandada em relação à propriedade e tinha sede em Espanha. A primeira demandada não adere à contestação da competência da segunda demandada nem ao presente reenvio prejudicial.

C. OBJETO E FACTOS DO PROCESSO PRINCIPAL

- 5 A demandante alega o seguinte, que é contestado pela segunda demandada;
 - a. Por contrato celebrado em nome da demandante por um membro da sua família, a segunda demandada aceitou disponibilizar à demandante e à sua família um alojamento para sete noites na propriedade a partir de 31 de março de 2018.
 - b. O alojamento foi reservado e pago em linha.
 - c. As instalações da propriedade incluíam uma área de pátio com azulejos, que conduzia a uma piscina.
 - d. Em 3 de abril de 2018, a demandante, então com 83 anos de idade, caminhava pelo pátio em direção à piscina quando tropeçou num degrau que não tinha visto e caiu sobre o seu lado direito (a seguir «acidente»).
 - e. Em consequência deste acidente, sofreu fraturas da anca direita e do pulso, além de cortes na testa, ferimentos que levaram a que fosse operada em Espanha. *[omissis]*
- 6 A demandante tenciona intentar uma ação contra a segunda demandada, pedindo uma indemnização pelos danos e os prejuízos que sofreu. A demandante argumenta que a segunda demandada tinha em relação a ela uma obrigação contratual e extracontratual de exercer um nível razoável de diligência e cuidado a fim de garantir que a propriedade era razoavelmente segura para utilização, e que essa obrigação não foi cumprida. A demandante alega, nomeadamente, que existia a obrigação de instalar um corrimão adjacente ao degrau e/ou de colocar um sinal de alerta e/ou de marcar o degrau de qualquer modo. A primeira demandada contesta a sua responsabilidade, não tendo a segunda demandada aceitado a competência do órgão jurisdicional inglês nem apresentado contestação.
- 7 O processo foi desencadeado na County Court Money Claims Centre in England and Wales (Tribunal de Primeira Instância de Créditos Pecuniários, Reino Unido) em 14 de abril de 2019, e posteriormente notificado às demandadas *[omissis]*. A demandante invocou uma competência em relação à primeira demandada com base nos artigos 11.º, n.º 1, alínea b), e 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (a seguir «**Regulamento Bruxelas I reformulado**»). A primeira

demandada não impugnou a competência e apresentou contestação contra os pedidos da demandante. Na sua contestação, a primeira demandada admitiu (i) que tinha segurado a segunda demandada relativamente ao arrendamento da sua propriedade a hóspedes e (ii) que era obrigada a cobrir a responsabilidade desta última na ocorrência do acidente, sob reserva de «quaisquer limitações ou restrições previstas pela apólice». O pedido foi posteriormente transferido para a County Court at Birkenhead.

- 8 Por requerimento apresentado em 29 de janeiro de 2020, a segunda demandada contestou a competência dos órgãos jurisdicionais de Inglaterra e do País de Gales para conhecer da ação contra ela intentada.
- 9 Antes de se poder conhecer do presente pedido, e na sequência de informações complementares recebidas em resposta à parte 18 dos pedidos de informações complementares da demandante, a primeira demandada esclareceu a sua posição e alegou que as limitações e restrições decorrentes da apólice de seguro significavam que tal apólice não era extensiva à utilização da propriedade pela segunda demandada como alojamento de férias a título oneroso para hóspedes. Por conseguinte, a primeira demandada considerou que não estava obrigada a indemnizar a cobrir a responsabilidade da segunda demandada no que respeita ao acidente e, posteriormente, concluiu pedindo que a ação da demandante intentada contra si fosse julgada inadmissível. A validade e o alcance da cobertura do seguro permanece objeto de litígio entre a demandante e a primeira demandada (apenas). *[omissis]* O pedido de inadmissibilidade da ação apresentado pela primeira demandada foi suspenso na pendência do presente reenvio prejudicial.
- 10 À data da audiência em que foi discutido o pedido da segunda demandada, a demandante alegou que o órgão jurisdicional era competente em relação à segunda demandada ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado. A demandante também invocou uma competência ao abrigo dos artigos 17.º e 18.º
- 11 A contestação da segunda demandada foi apresentada ao District Judge (juiz de comarca, Reino Unido) *[omissis]* em 7 de dezembro de 2020. Por sentença proferida em 22 de dezembro de 2020, o órgão jurisdicional de reenvio declarou que não era competente ao abrigo dos artigos 17.º e 18.º A demandante pretende interpor recurso dessa decisão, mas o presente reenvio prejudicial não tem de modo nenhum por objeto questões sobre a secção 4 do Regulamento Bruxelas I reformulado. O órgão jurisdicional de reenvio resumiu os argumentos das partes relativos ao artigo 13.º, n.º 3, e concluiu que, para lhe permitir decidir definitivamente sobre a contestação da segunda demandada em relação à competência do órgão jurisdicional inglês, era necessário submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

D. DISPOSIÇÕES DE DIREITO NACIONAL INVOCADAS

- 12 Em 2015, no processo **Hoteles Piñero Canarias SL/Keefe [2016] 1 WLR 905**, a Court of Appeal of England and Wales (Tribunal de Recurso de Inglaterra e do País de Gales, Reino Unido) examinou o âmbito de aplicação do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 (Regulamento Bruxelas I) (atual artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado).
- 13 Os factos eram os seguintes:
- a. A segunda demandada, a Hoteles Piñero Canarias SL, uma sociedade espanhola, era proprietária de um hotel, que explorava.
 - b. A primeira demandada, a Mapfre, era o segurador de responsabilidade civil da segunda demandada.
 - c. O demandante era um turista inglês que foi sofreu danos físicos no hotel da segunda demandada.
 - d. O demandante intentou uma ação contra as demandadas no órgão jurisdicional inglês.
 - e. A primeira demandada aceitou a competência do órgão jurisdicional inglês.
 - f. A segunda demandada impugnou a competência do órgão jurisdicional inglês.
 - g. O demandante invocou o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I para fundamentar a competência.
- 14 A Court of Appeal declarou-se competente para conhecer da ação contra o hotel com sede em Espanha se tal ação fosse apensada à ação contra o segurador de responsabilidade civil deste.
- 15 O hotel recorreu dessa decisão para a Supreme Court (Supremo Tribunal, Reino Unido), que, em agosto de 2017, submeteu ao *[omissis]* [Tribunal de Justiça da União Europeia] as seguintes questões prejudiciais (**v. Processo C-491/17, JO C 347, p. 18**).
- a. *O artigo 11.º, n.º 3, [do Regulamento Bruxelas I] [atual artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado] (1) exige que a ação intentada pelo lesado contra o tomador do seguro/segurado tenha por objeto uma questão relativa ao seguro, no sentido de que suscite uma questão sobre a validade ou os efeitos da apólice?*
 - b. *O artigo 11.º, n.º 3, exige que exista um risco de decisões contraditórias se não for permitido o chamamento?*

- c. *O órgão jurisdicional tem poder discricionário para permitir ou não o chamamento numa ação abrangida pelo artigo 11.º, n.º 3?*
- 16 Na sequência da apresentação de observações escritas pelas partes e pela Comissão, o litígio foi objeto de transação, tendo o pedido de decisão prejudicial sido retirado.
- 17 Por força das regras ordinárias do precedente em Inglaterra e no País de Gales, um órgão jurisdicional inferior está vinculado às conclusões de um órgão jurisdicional superior. No caso em apreço, a County Court at Birkenhead é o órgão jurisdicional inferior à Court of Appeal.
- 18 Não foram invocadas pelas partes outras regras de direito nacional em matéria de obrigações contratuais e extracontratuais.

E. DISPOSIÇÕES DE DIREITO DA UNIÃO INVOCADAS

- 19 O artigo 10.º do Regulamento Bruxelas I reformulado prevê o seguinte:
- «Em matéria de seguros, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e no artigo 7.º, ponto 5.»*
- 20 O artigo 13.º do Regulamento Bruxelas I reformulado prevê o seguinte:
- «1. Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado à ação no processo intentado pelo lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal o permita.*
- 2. O disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º aplica-se no caso de ação intentada pelo lesado diretamente contra o segurador, desde que tal ação direta seja possível.*
- 3. Se o direito aplicável a essa ação direta previr o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o mesmo tribunal será igualmente competente quanto a eles.»*
- 21 No Processo **Kabeg/MMA Iard (processo C-340/16)**, era submetida ao Tribunal de Justiça a questão de saber se um empregador que pagava à vítima lesada a sua remuneração durante uma licença por doença era uma «parte mais fraca» do que o terceiro, segurador de responsabilidade civil, para efeitos da invocação das regras de competência da secção 3 do Regulamento Bruxelas I. O advogado-geral M. Bobek abordou nas suas conclusões a questão de saber se o processo podia ser qualificado de «processo em matéria de seguros». As suas conclusões contêm a seguinte passagem [(Conclusões de 18 de maio de 2017, ECLI:EU:C:2017:396), no (n.º 36)]:
- «Não considero necessário nem sensato tentar fornecer uma definição geral e exaustiva de “matéria de seguros” e, conseqüentemente, de “seguros”.*

Isso pode ficar a cargo da doutrina. Contudo, há um elemento que emerge da jurisprudência examinada, associada naturalmente à lógica do regime da Convenção de Bruxelas e dos regulamentos que lhe sucederam: para efeitos de competência internacional, a definição de “matéria de seguros” baseia-se essencialmente num “título”. O título pelo qual é interposta uma ação contra um demandado específico (ou seja, a causa de pedir) é a definição dos direitos e deveres decorrentes da relação de seguro? Em caso afirmativo, o processo pode ser considerado matéria de seguros.»

- 22 O advogado-geral M. Bobek concluiu que este conceito deve ser interpretado de forma autónoma e uniforme. Baseia-se num «título» (ou seja, deve ter-se em conta qual é a causa de pedir contra um demandado específico). Concluiu que tal conceito está abrangido pelo âmbito de aplicação da secção 3 «se disser respeito a direitos e deveres decorrentes de uma relação de seguro». Na sua decisão, o Tribunal de Justiça não abordou diretamente a questão de saber em que medida uma ação deve ser uma ação «em matéria de seguros» para ser abrangida pelo âmbito de aplicação da secção 3, nem o que se deve entender por uma ação «em matéria de seguros».
- 23 No entanto, no seu acórdão no processo **Kabeg**, o Tribunal de Justiça concluiu: 1) que o conceito de «parte mais fraca» tem uma aceção mais ampla em matéria de seguros do que em matéria de contratos celebrados pelos consumidores ou em matéria de contratos individuais de trabalho; (2) os empregadores sub-rogados nos direitos à indemnização de um trabalhador podem ser considerados pessoas que sofreram um dano na aceção da secção 3 do Regulamento (independentemente da sua dimensão e da sua forma jurídica); (3) o empregador em questão pode ser considerado uma «parte mais fraca» que o segurador; e, logo (4) «[...] *um empregador sub-rogado nos direitos do seu trabalhador lesado num acidente de viação, cujo salário continuou a pagar, pode, na qualidade de “lesado”, demandar o segurador do veículo implicado no acidente perante os tribunais do Estado-Membro em que está estabelecido, quando é possível uma ação direta.*»
- 24 O Tribunal de Justiça não analisa as questões submetidas no processo **Keefe**; também não foram recebidas conclusões de um advogado-geral.

F. RESUMO DOS ARGUMENTOS DAS PARTES

- 25 A demandante alega que:
- a. Ao abrigo da jurisprudência **Keefe**, um demandante pode chamar um segurado domiciliado no estrangeiro à ação que intenta contra um segurador com sede no estrangeiro ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3.
 - b. Pelas razões indicadas no Acórdão **Keefe**, uma interpretação teleológica do artigo 13.º, n.º 3, permitiria sustentar o chamamento do segurado à ação intentada contra o segurador quando o demandante pede uma indemnização a cada um deles pelo dano e pelas consequentes perdas sofridos.

- c. Não é necessário que exista um «litígio» entre o segurador e o segurado a respeito da validade ou dos efeitos da apólice de seguro. O único requisito a ser preenchido por força do artigo 13.º, n.º 3, é o de que o chamamento do segurado à ação intentada diretamente contra o segurador seja possível ao abrigo da lei aplicável a esta última ação, no caso em apreço o direito espanhol.
- d. Além disso, e em todo o caso, se tal litígio entre o segurador e o segurado existir, o artigo 13.º, n.º 3, permite o chamamento do segurado à ação intentada contra o segurador.

26 A segunda demandada alega que:

- a. O artigo 13.º, n.º 3, só se aplica a ações em matéria de seguros.
- b. Na sua ação de indemnização, a demandante pede o ressarcimento de prejuízos e de perdas resultantes da disponibilização supostamente negligente de um alojamento de férias. Não se trata de uma ação em matéria de seguros e não pode passar a sê-lo simplesmente por ser formulada na mesma ação que a ação intentada diretamente contra o segurador.
- c. Além disso, não se torna uma ação em matéria de seguros pelo facto de haver um litígio entre o segurador e a parte lesada a respeito da validade ou dos efeitos da apólice de seguro.

G. Fundamentos do pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça

27 As questões submetidas no presente reenvio prejudicial suscitam três problemáticas distintas:

- a. se uma parte lesada demandar um segurador de um pretense infrator no Estado-Membro do seu domicílio, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado, pode a parte lesada chamar o pretense infrator a essa ação, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado, se a ação contra este último não tiver por objeto «matéria de seguros» (a seguir «**problemática 1**»);
- b. o que se entende por «ação em matéria de seguros» ao abrigo da secção 3 do Regulamento Bruxelas I reformulado (a seguir «**problemática 2**»); e
- c. em caso de litígio entre o demandante e o segurador relativamente à validade ou aos efeitos da apólice de seguro, a existência desse litígio permite ao demandante chamar o pretense infrator, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, à ação intentada contra o segurador no Estado-Membro do seu domicílio, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2 (a seguir «**problemática 3**»).

28 As questões suscitadas pela **problemática 1** [questões a) e d)] são submetidas ao Tribunal de Justiça na medida em que:

- a. no acórdão de 13 de dezembro de 2007, **FBTO Schadeverzekertgen (C-463/06, EU:C:2007:792)**, o Tribunal de Justiça confirmou que o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I (atual artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I reformulado) permite a um tomador de seguro demandar o seu segurador no Estado-Membro em que aquele tem o seu domicílio, ainda que o segurador tenha domicílio noutra Estado (desde que esse direito de ação direta seja possível nos termos do direito aplicável ao contrato de seguro);
- b. No processo **Keefe**, a Court of Appeal tinha de decidir se uma parte lesada, que tinha o direito de intentar uma ação e assim o fez contra o segurador de um pretense infrator no Estado-Membro em que a parte lesada tinha domicílio (ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I), podia igualmente chamar o pretense infrator a essa ação intentada diretamente contra o segurador ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I (atual artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado). A Court of Appeal declarou que a parte lesada pode chamar o pretense infrator à ação intentada diretamente contra o segurador, mesmo que o pretense infrator tenha domicílio noutra Estado-Membro (desde que tal seja permitido nos termos do direito aplicável) e (sobretudo para efeitos do presente processo) ainda que o litígio com o pretense infrator não tenha por objeto matéria de seguros;
- c. Os fundamentos da decisão da Court of Appeal no Acórdão **Keefe**, eram, em termos simples, os seguintes:
- i. O acórdão **FBTO Schadeverzekertgen, já referido**, não exigiu a existência de um litígio relativo às condições da apólice de seguro para que um segurador fosse demandado diretamente no Estado-Membro em que o tomador de seguro tinha domicílio (quando o segurador tivesse domicílio noutra Estado), ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I;
 - ii. O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I (atual artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado) permite a uma «parte lesada» intentar uma ação contra o segurador do infrator no Estado-Membro do domicílio da parte lesada (quando o segurador tiver domicílio noutra Estado);
 - iii. O artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I permite a uma parte lesada chamar igualmente o infrator no âmbito da ação que intenta diretamente contra o segurador do pretense infrator (ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I) no Estado-Membro da parte lesada, mesmo que o pretense infrator tenha domicílio noutra Estado (se o direito aplicável ao direito de ação direta contra o segurador assim o permitir);

- iv. Se o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I não exigia que houvesse um litígio relativo à apólice de seguro (como confirmado no Acórdão **FBTO Schadeverzekertgen, já referido**) antes de o segurador poder ser diretamente demandado por um tomador de seguro, não havia razão para exigir que houvesse um litígio relativo à apólice de seguro antes de o pretense infrator poder ser chamado (ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I); e
- v. A Court of Appeal considerou que a sua interpretação do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I era coerente com os objetivos estabelecidos no considerando 13 (proteger a parte mais fraca) e no considerando 15 (minimizar a possibilidade de decisões inconciliáveis em dois Estados-Membros) do Regulamento Bruxelas I (atuais considerandos 18 e 21 do Regulamento Bruxelas I reformulado).
- d. Em potencial conflito com a decisão da Court of Appeal no processo *Keefe*, o advogado-geral M. Bobek salientou, no processo **Kabeg**, que todos os artigos da secção 3 do Regulamento Bruxelas I se referiam necessariamente a matéria de seguros. O advogado-geral M. Bobek, ao dar o seu parecer, teve em conta o considerando 11 do Regulamento Bruxelas I (atual considerando 15 do Regulamento Bruxelas I reformulado), segundo o qual as regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e que, para tal, era importante que as exceções à regra geral de que uma pessoa deve ser demandada no Estado-Membro do seu domicílio fossem interpretadas de forma estrita;
- e. Não é claro se o Tribunal de Justiça, no Acórdão **FBTO Schadeverzekertgen, já referido** (como sugere a Court of Appeal no processo *Keefe*), não exigiu que houvesse um litígio relativo ao contrato de seguro para que o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I fosse aplicável. O Tribunal de Justiça rejeitou a alegação de que a qualificação da ação intentada diretamente contra o segurador ao abrigo do direito alemão da responsabilidade extracontratual era determinante para a questão de saber se o segurador podia ser demandado no Estado-Membro da parte lesada, sublinhando que isso dependia de saber se, em geral, a ação contra o segurador em causa dizia respeito a matéria de seguros. O ponto de vista da Court of Appeal de que a decisão do Tribunal de Justiça no processo **FBTO Schadeverzekertgen** sugeria que, para que o segurador fosse demandado pela parte lesada ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, a ação contra o segurador não tinha de ter por objeto «matéria de seguros», pode basear-se numa divergência de opinião sobre o que significa «matéria de seguros» (v. «**problemática 2**, infra»);
- f. No processo *Keefe*, a Supreme Court autorizou o demandado (o pretense infrator) a recorrer da decisão da Court of Appeal. Antes de examinar esse recurso, a Supreme Court submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Numa dessas questões perguntava se é necessário que a ação do

lesado contra o pretense infrator tenha por objeto matéria de seguros para que o lesado possa pedir que esta ação seja tratada, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I, juntamente com a ação intentada diretamente contra o segurador do pretense infrator ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I (em cada caso, no Estado-Membro da parte lesada). A Comissão Europeia apresentou observações no Tribunal de Justiça em apoio do argumento de que a ação intentada pelo pretense infrator deve ter por objeto matéria de seguros. Nesse processo, o recurso para a Supreme Court foi retirado antes de o Tribunal de Justiça ter examinado as questões que lhe tinham sido submetidas por esse órgão jurisdicional; e

- g. A escolha quanto à questão de saber quais dos objetivos e das políticas subjacentes à «exceção de seguros» da secção 3 do Regulamento Bruxelas I reformulado devem prevalecer não é clara e constitui uma matéria em que é conveniente a orientação do Tribunal de Justiça.

29 Quanto às questões das **problemáticas 2 e 3 [questões b) e c)]**:

- a. No Processo **Kabeg**, o advogado-geral M. Bobek parece ter considerado que «matéria de seguros» significava que a ação em causa devia dizer respeito a direitos e deveres decorrentes do contrato de seguro mas que não era necessário haver um litígio em relação à apólice de seguro. O entendimento do advogado-geral M. Bobek foi expresso no Processo **Kabeg**, no âmbito de uma ação intentada diretamente contra um segurador ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I. No seu entender, o requisito de que a ação intentada contra o segurador tenha por objeto «matéria de seguros» estava preenchido pelo simples facto de a ação intentada contra o segurador ter por objeto questões relativas aos direitos e deveres do segurador no âmbito da apólice de seguro. É menos claro como é que uma ação intentada contra um pretense infrator (o segurado ao abrigo de uma apólice de seguro), que se requer que seja tratada juntamente com a ação intentada diretamente contra o segurador, pode ter por objeto «matéria de seguros»;
- b. A primeira questão submetida ao Tribunal de Justiça pela Supreme Court [v. n.º 15, alínea a), *supra*] sugeria que «matéria de seguros» pode significar (contrariamente ao entendimento do advogado-geral M. Bobek no Processo **Kabeg**) que o litígio deve ter por objeto questões sobre a validade ou os efeitos da apólice de seguro;
- c. Por conseguinte, é necessário que o Tribunal de Justiça esclareça a natureza e o alcance do requisito de que, para que a secção 3 do Regulamento Bruxelas I reformulado seja aplicável, a ação deve ter por objeto «matéria de seguros», em especial quando a parte lesada que intenta uma ação diretamente contra o segurador ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I reformulado no seu Estado-Membro pede que tal ação seja tratada juntamente com a ação que intenta contra o pretense

infrator ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I reformulado, quando o pretense infrator tem domicílio noutra Estado.

- 30 Nestas condições, a County Court at Birkenhead (Tribunal de Primeira Instância de Birkenhead (Reino Unido) submete ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

**QUESTÕES PREJUDICIAIS SUBMETIDAS AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

- a. O artigo 13.º, n.º 3, do [omissis] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial], exige que a causa de pedir da ação intentada pela parte lesada contra o tomador do seguro tenha por objeto matéria de seguros?
- b. Em caso de resposta afirmativa à questão a), é suficiente que a ação intentada pela parte lesada contra o tomador do seguro/segurado se baseie nos mesmos factos e seja intentada no âmbito da mesma ação que a ação intentada diretamente contra o segurador para concluir que a ação da parte lesada é relativa a matéria de seguros, mesmo quando a causa de pedir da ação entre a parte lesada e o tomador do seguro/segurado não tem nenhuma relação com matéria de seguros?
- c. Além disso, e a título subsidiário, em caso de resposta afirmativa à questão a), o facto de existir um litígio entre o segurador e a parte lesada relativamente à validade ou aos efeitos da apólice de seguro é suficiente para concluir que a ação intentada pela parte lesada é relativa a matéria de seguros?
- d. Em caso de resposta negativa à questão a), é suficiente que a lei aplicável à ação intentada diretamente contra o segurador permita chamar o tomador do seguro/segurado a tal ação?